



Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

AUTÓGRAFO AO PROJETO DE LEI Nº 06/2021

A Câmara Municipal de Assis, de conformidade com o Artigo 62 da Lei Orgânica do Município de Assis, resolve aprovar nos termos em que se acha redigido o Projeto de Lei nº 06/21, do Vereador Luiz Antonio Ramão, que dispõe sobre as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação, de acordo com a fase cronológica definida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a COVID-19 no Município de Assis e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faz saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e ele sanciona a seguinte Lei:

- Art. 1º** Esta Lei disciplina as penalidades a serem aplicadas pelo não cumprimento da ordem de vacinação, de acordo com a fase cronológica definida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a COVID-19 no Município de Assis e dá outras providências.
- Art. 2º** São passíveis de penalização pelo não cumprimento da ordem de vacinação:
- I - o agente público, responsável pela aplicação da vacina, bem como seus superiores hierárquicos, caso comprovada a ordem ou consentimento;
- II - a pessoa imunizada ou seu representante legal.
- Art. 3º** As sanções previstas nesta Lei serão impostas por meio de processo administrativo, nos termos da legislação vigente, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.
- § 1º** Comprovada a prática da infração pelo agente público, conforme previsto no inciso I do art. 2º, será aplicada multa no valor de 850 (oitocentos e cinquenta) UFESPs;
- § 2º** Comprovada a prática da infração pela pessoa imunizada, conforme previsto no inciso II do art. 2º desta Lei, será aplicada multa no valor de 1.700 (um mil e setecentas) UFESPs ao infrator, ou, sendo este civilmente incapaz, a seu representante legal;
- § 3º** Se o imunizado for agente público, a multa será o dobro da prevista no § 2º deste artigo, ou seja, 3.400 (três mil e quatrocentas) UFESPs;
- § 4º** Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, o agente público poderá ser afastado de suas funções, e ao término do processo administrativo, ter seu contrato rescindido ou ser exonerado;
- § 5º** Nas hipóteses previstas nos §§ 1º e 3º deste artigo, sendo o agente público detentor de mandato eletivo, poderá ser afastado do exercício das suas funções, observados os ritos previstos na legislação vigente;





Câmara Municipal de Assis

Estado de São Paulo

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 – CEP 19800-072 – FONE/FAX: (18) 3302-4144
Site: www.assis.sp.leg.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br

- § 6º** A aplicação das sanções previstas nesta Lei não prejudicará a aplicação das demais sanções previstas na legislação em vigor.
- Art. 4º** As penalidades previstas nesta Lei não se aplicam em casos devidamente justificados nos quais a ordem de prioridade da vacinação não foi observada para evitar o desperdício de doses da vacina.
- Art. 5º** Os valores decorrentes das multas deverão ser recolhidos ao Fundo Municipal de Saúde.
- Art. 6º** A Administração Municipal deverá veicular campanhas informativas e de conscientização acerca da importância da vacinação e do respeito à ordem de prioridade estabelecida nos Planos Nacional, Estadual e/ou Municipal de Imunização contra a COVID-19.
- Art. 7º** O Chefe do Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber.
- Art. 8º** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS, EM 09 DE MARÇO DE 2021

VINÍCIUS GUILHERME SIMILI
Presidente



